

PROJETO DE LEI

Nº

307

2009

AUTORIA

DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

**EMENTA**

DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 3129  
De 17/108 12005



24.11.2009

PROJETO DE LEI Nº 387/09  
PROTOCOLO DE ENTREGA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em / / Rec Por

*silva*

**DENOMINA A CE- 216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.**

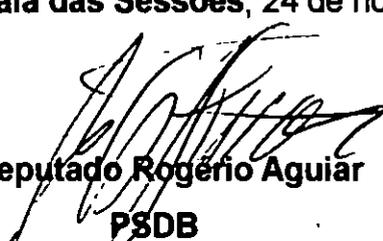
## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º - Denomina a CE- 216 que liga a localidade de Bom Jesus a sede do Município de Marco, de Rodovia Monsenhor Waldir Lopes de Castro.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.**

**Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.**

  
**Deputado Rogério Aguiar**

**PSDB**

### **Justificativa**

Monsenhor Waldir Lopes de Castro nasceu na cidade de Sobral, no dia 02 de fevereiro de 1931.

Foi na ordem cronológica, o quarto dentre os dez filhos do casal Victor de Castro Cavalcante e Francisca Elisa Lopes de Castro Cavalcante.

Iniciou seus estudos primários com a professora Dona Maroca Paulo, tendo-os concluídos no Grupo Escolar Professor Arruda, em Sobral

Ingressou no Seminário Menor de Sobral a 08 de fevereiro de 1944. Concluiu o Seminário Menor no ano de 1950. Fez seis estudos de Filosofia e Teologia no Seminário Maior da Prainha, em Fortaleza, tomou-se clérigo no dia 14 de julho de 1953. Recebeu as duas ordens menores do Leitorato e Ostiariato no dia 20 de junho de 1954. Recebeu o diaconato no dia 08 de dezembro de 1956 pelo Bispo D. José Tupinambá da Frota, na Igreja Catedral de Sobral.

Começou a exercer seu ministério sacerdotal, como cooperador do vigário da Paróquia do Patrocínio Mons. José Osmar Carneiro. No mesmo período foi professor de religião no Seminário de Sobral e na Escola Técnica de Comércio D. José.

No dia 08 de março de 1964 assumiu a paróquia de S. Manuel de Marco, onde permaneceu até seu falecimento.

Na Paróquia, o seu trabalho pastoral é bem diversificado, mas demonstra predileção pela implantação da Catequese Renovada, pelo apoio às Comunidades Eclesiais de Base e pela consciência prática do dízimo. Sentindo a necessidade de desenvolver a educação escolar, juntamente com as lideranças da cidade, fundou o Centro Educacional São Manuel, com 1º e 2º graus, onde foi professor e diretor há até bem pouco tempo.

Prestou significativo serviço à Diocese no setor das Vocações Sacerdotais, quanto nos anos de 1980 e 1981, assumiu a Direção de Seminário Diocesano São José. De Sobral. Vale a pena destacar, que durante esses dois anos, não deixou de ser nosso pároco, embora sentíssemos a iminência de perdê-lo. Mas, graças a Deus e à força de seus paroquianos, assim como ao seu próprio interesse de permanecer conosco, continuou exclusivando dedicando-se à nossa paróquia.

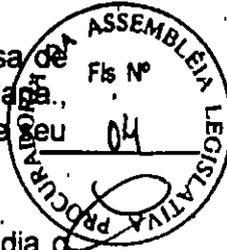
Por méritos de seu serviço prestados a igreja, D. Valfrido pediu para ele à Santa Sé o título de Monsenhor, no dia 27 de fevereiro de 1975.

Em reconhecimento à sua dedicação prestada ao povo de Marco, foi-lhe conferido o título de cidadão prestada ao povo de Marco, foi-lhe conferido o título de cidadão marquense.

Recentemente, com a ajuda espontânea de seus paroquianos, construiu a Igreja dedicada ao Coração de Jesus e reformou o cemitério Parque São Roque.

Ultimamente dedicou-se a reformar a Igreja Matriz e sem que viesse a contemplar o término da obra e de muitas outras que estavam no seu coração, pois sonhos é que não lhe faltavam.

No dia 22 de dezembro de 2001, foi acidentado bruscamente vindo a falecer na Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Suas últimas palavras, conforme testemunhas foram: "Ela me ama (Mãe), Pai em tuas mãos entrego a humanidade de Marco..." - Confirmando a grandeza de sua fé e seu amor pelo povo marquense.



Fica-nos a dor, a saudade de um pastor insubstituível mais também a certeza de que um dia o veremos na Glória.

Diante do Exposto solicito que meus colegas parlamentares dêem total apoio a este Projeto de Lei, pois, eu como parlamentar oriundo do Município de Marco, sei da luta e amor dedicado pelo Monsenhor Walmir ao povo marquense.

  
Deputado Rogério Aguiar

PSDB

OFICIO N.º 311 /2009-SUPAD/DER

Fortaleza, 23 de novembro de 2009.

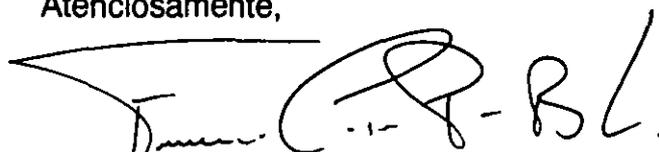
Senhor Deputado,

Estamos encaminhando conforme solicitado no OF.GAB.R.A. Nº 21/2009, oriundo da Assembléia Legislativa, as informações dos seguintes trechos: CE-216, que liga à BOM JESUS A SEDE MARCO -CE e CE-179, que liga à SEDE DE MARCO -CE ao MUNICÍPIO DE CRUZ-CE ).

1. Os trechos foram construídos com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencem ao Domínio Público Estadual.
3. Não foram oficialmente denominados.
4. Os trechos já foram concluídos.

Aproveitando a oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Engº. Francisco César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

Exmº. Sr.

Rogério Aguiar

Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Ceará

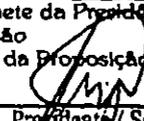
Nesta/



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 75 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/2009  Presidente/ Secretário

PUBLICADO  
Em 25 de 11 de 9  
Juanaal

De acordo com art. 183  
Do R Interus encaminha-se a  
Comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 307 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 25/11/2009.**

**Deputado Nelson Martins  
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>24/11/09</u> Procurador(a)
--

**José Leite Jucá Filho  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



Fortaleza, 26 de novembro de 2009



Ofício n.º 100/2009-PROC

Senhor Superintendente:

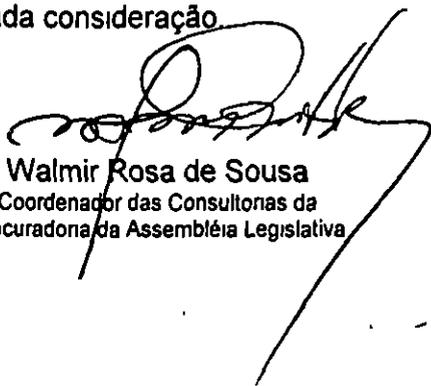
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 307/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR**, que denomina **A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradonia tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

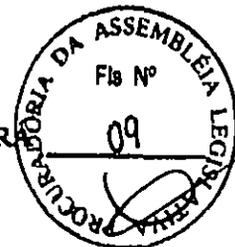
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultas da  
Procuradonia da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -**  
**DER**  
**NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Infra-Estrutura



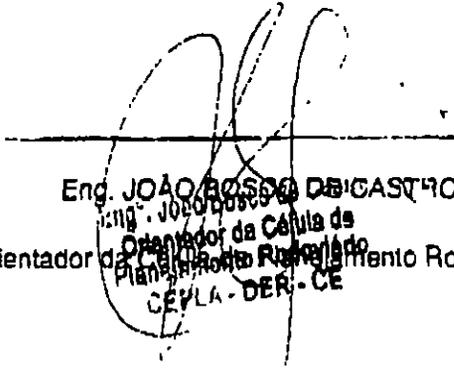
DATA: 30/11/2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa  
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 100/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-216, no trecho compreendido entre o entroncamento com a CE-179 (MARCO) e o entroncamento com a BR-403/CE-178 (BOM JESUS), está pavimentada em TSD, numa extensão de 7,5 km, e foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 216ECE0010.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,

  
Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO  
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário  
CEPLA - DER - CE



Projeto de Lei n.º	307/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) ROGÉRIO AGUIAR</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2009

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,  
proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Édison Almeida

TRAV DO XEREZ, 223 - SOBRAL/CE - CEP 62-010-270 - FONE. 3611-0546

**BEL. ILDEFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos

2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil.

**MARIANA PAULA PESSOA DE ALMEIDA**

*Substituta*

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

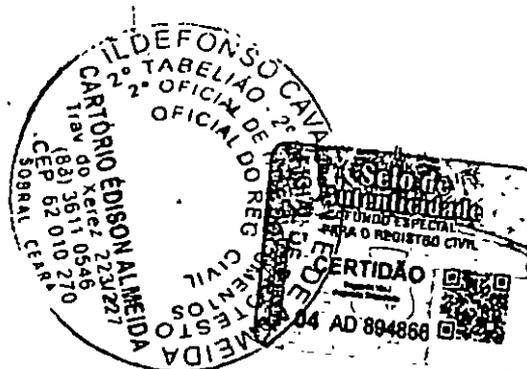
CERTIFICO que, em data de 7 de abril de 2003, no livro C - 13 às fls.013v, sob o Nº 010787, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Sobral - CEARA, às 08:30 hs, do dia vinte e dois(22) do mês de dezembro de dois mil e um (2001) de **VALDIR LOPES CAVALCANTE**, do sexo masculino, profissão: aposentado, CPF. 010.438.113-20, natural de Sobral - CE., residente e domiciliado(a) em Marco - CE., com setenta(70) anos de idade, estado civil. solteiro sendo filho(a) de Victor de Castro Cavalcante e Elusa Lopes de Castro. foi declarante: Maria do Socorro Cavalcante da Ponte. Causa - mortis: TCE + Politraumatismo, conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr. Francisco Ximenes Prado. O sepultamento se verificou no cemitério de Marco - CE. Observação: O falecido era portador da C.I. 155631 Não deixou filhos. O referida é verdade, Dou fé.

Sobral - CE, 01 de Dezembro de 2009

*Mariana Paula Pessoa de Almeida*  
Oficial

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE			
EMOLUMENTO(S)	...	..	R\$ 17,13
FERMOJU	...	.....	R\$ 2,16
FERC	...	.....	R\$ 4,00
TOTAL.	..	.....	R\$ 23,29

Mariana Paula Pessoa de Almeida  
SUBSTITUI





PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 307/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Aguiar, que "DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO".

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

**"Art.1º. DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO i.**

**Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação".**

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":**

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: \

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":**

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.**

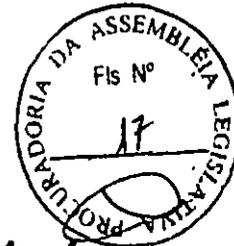
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES DE CASTRO.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, em observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso



PARECER Nº L 0 0572/2009  
PROJETO DE LEI Nº 307/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A CE-216 QUE LIGA A  
LOCALIDADE DE BOM JESUS, A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE MARCO, DE RODOVIA MONSENHOR WALDIR LOPES  
DE CASTRO.



II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de dezembro de  
2009.

  
FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE  
Consultor Técnico-Jurídico



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2009.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 03 de dezembro de 2009.

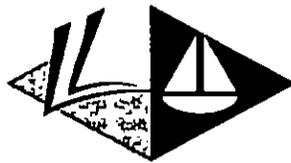
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2009..

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 307 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009

### PARECER

Segue em Anexo

\_\_\_\_\_  
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

Nelson Martins  
PRESIDENTE DA CCJR



AV. DELMONEIRA, 307 - CENTRO TORREX



## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 307/2009

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Rogério Aguiar, que denomina a CE – 216 que liga a localidade de Bom Jesus, a sede do Município de Marco, de Rodovia Monsenhor Waldir Lopes de Castro.

A iniciativa é de grande relevância, em reconhecimento à sua dedicação prestada a igreja e ao povo de Marco. Por méritos de seu serviço prestados a igreja, D. Valfrido pediu para ele à Santa Sé o título de Monsenhor, no dia 27 de fevereiro de 1975 e recebeu também o título de cidadão marquense.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de legislativa, manifestou PARECER FAVORÁVEL por não haver nenhum desrespeito à Constituição Federal, à Constituição do Estado e ao Regimento Interno.

Face ao exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 307/09 de autoria do Excelentíssimo Deputado Rogério Aguiar, por não haver nenhum desrespeito à Constituição Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

É o parecer.

  
SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 307/09**

**DENOMINA RODOVIA MONSENHOR VALDIR LOPES CAVALCANTE A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS À SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, NO ESTADO DO CEARÁ.**

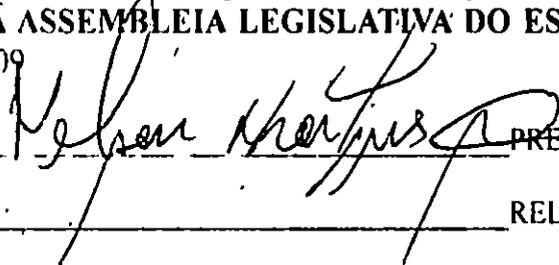
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Rodovia Monsenhor Valdir Lopes Cavalcante a CE- 216 que liga a localidade de Bom Jesus à sede do Município de Marco no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
17 de dezembro de 2009

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

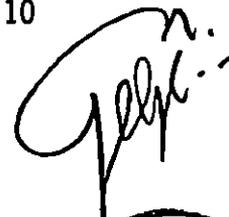
Sanclono. Publique-se  
como Lei.

Lei nº 14.617 de 18.01.10

EM 18 JAN 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOZE

DENOMINA RODOVIA MONSENHOR VALDIR LOPES CAVALCANTE A CE-216 QUE LIGA A LOCALIDADE DE BOM JESUS À SEDE DO MUNICÍPIO DE MARCO, NO ESTADO DO CEARÁ.

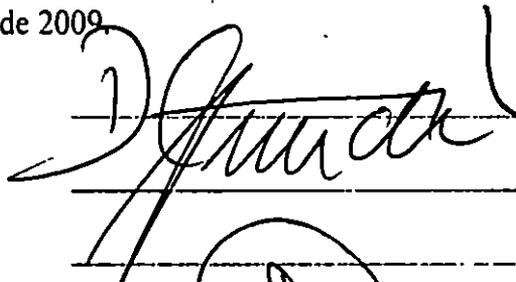
### AASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Denomina Rodovia Monsenhor Valdir Lopes Cavalcante a CE- 216 que liga a localidade de Bom Jesus à sede do Município de Marco no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
17 de dezembro de 2009.



DEP. DOMINGOS FILHO,  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO



LEI Nº 14657 de 18.1.10  
PUBLICADA EN 23.1.10  
Guatemala

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 312 DE 17.12.9  
Guatemala

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 11.2.10  
Guatemala